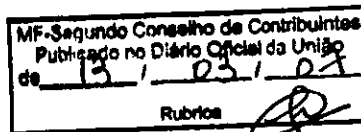




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

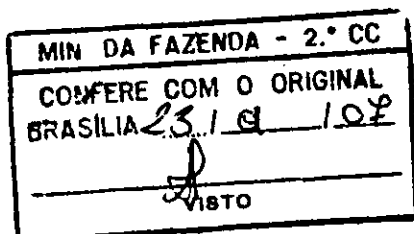
2º CC-MF

Fl.



Processo nº : 10840.004329/2003-62
Recurso nº : 129.145
Acórdão nº : 203-11.354

Recorrentes : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO E
DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PASEP. RECURSO DE OFÍCIO. Em se tratando de Órgão Público não cabe a imposição de multa de ofício. As transferências de recursos da entidade mantenedora, no caso a Prefeitura Municipal, não se incluem na base de cálculo da exação.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Estando a matéria em questão já em discussão no Poder Judiciário, impedido está esta instância administrativa em conhecer do recurso voluntário.

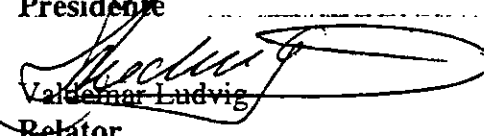
Recursos de ofício negado e voluntário não conhecido, face à opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO E DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, face à opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/01/07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004329/2003-62
Recurso nº : 129.145
Acórdão nº : 203-11.354

Recorrentes : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO E
DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado auto de infração, exigindo o recolhimento do valor de R\$ 3.307.687,02 por falta de recolhimento do PASEP nos períodos de apuração de março de 2001 a julho de 2003.

Em sua impugnação a atuada contesta o lançamento tributário alegando em suma que:

1. O art. 8º da LC nº 8/70, prevê que a cobrança do PASEP dos municípios depende de norma legislativa específica e que o referido artigo foi recepcionado pela CF de 1988.
2. Com a criação de um sistema de previdência e assistência social, o município de Ribeirão Preto tomou para si o papel de gerir esse serviço para a população, e a Lei Municipal nº 9.162/2001, que revogou a então vigente, desligou o município do PASEP, levando a que a contribuinte a partir de então deixasse de recolher a contribuição.
3. Que interpôs por intermédio da Ação Judicial nº 2001.61.02.010151-4, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, em trâmite na Justiça Federal.
4. A majoração da base de cálculo da contribuição pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional.
5. Foram incluídos indevidamente na base de cálculo da contribuição valores relativos à receita de capital, cancelamentos de resto a pagar e repasses recebidos da Prefeitura de Ribeirão Preto.
6. A utilização da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal por ter caráter remuneratório.
7. A aplicação da multa punitiva juntamente com juros moratórios caracteriza *bis in idem*.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, julgou o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento o PASEP, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PASEP. LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. OBRIGATORIEDADE.

A contribuição ao PASEP de estados e municípios é obrigatória em decorrência da LC nº 08/70, independentemente da existência de lei específica.

PASEP. BASE DE CÁLCULO.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004329/2003-62
Recurso nº : 129.145
Acórdão nº : 203-11.354

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMERE COM O ORIGINAL
BRASILIA-23/01/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

A base de cálculo do PASEP é composta pelas receitas correntes e pelas transferências correntes e de capital recebidas.

MULTA DE OFÍCIO. ENTE PÚBLICO. CANCELAMENTO.

Cancela-se a multa de ofício contra pessoa jurídica de direito público lavrada até 11/07/2004.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa SELIC para fixação dos juros de moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Conforme se depreende da ementa supra, a decisão de primeiro grau além de excluir a multa de ofício, procedeu a adequação da base de cálculo ao que determina o § 2º do Decreto nº 4.524/2002, excluindo as transferências recebidas de outras pessoas jurídicas de direito público.

Desta decisão, o Órgão Julgador de primeiro grau recorreu de ofício a esta Egrégia Corte, conforme determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada desta decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

A Unidade Preparadora local, registra à fl. 418 que de acordo com a orientação da DISIT/SRRF/8ªRF não foi exigido o arrolamento de bens por se tratar de órgão público, bem como que o recurso voluntário estaria intempestivo, tendo em vista que a ciência do mesmo se deu em 21/01/2005, e o mesmo foi protocolado no dia 23/02/2005.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004329/2003-62
Recurso nº : 129.145
Acórdão nº : 203-11.354

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/ de 107
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Inicialmente, cabe ressaltar a imprecisão da informação da unidade preparadora local de fl. 418 no sentido da intempestividade do presente recurso voluntário, uma vez que ao tomar ciência da decisão de primeiro grau no dia 21/01/2005, uma sexta feira, o início da contagem do prazo recursal somente se deu no dia 24/01/2005, e se encerrou no dia 23/02/2005, data do protocolo do referido recurso voluntário, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Além do recurso voluntário que acompanha o presente processo, juntamente temos em seu bojo o recurso de ofício interposto por força do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, do qual trataremos em primeiro lugar.

Como se depreende dos autos, verifica-se a primeira vista que o autor da ação fiscal não atentou que em se tratando de órgão público, não lhe seria possível a cobrança da multa de ofício, bem como, de que algumas de suas receitas provenientes de transferências da entidade mantenedora a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, não poderiam ser incluídas na base de cálculo da exação, com o que, militou bem o órgão julgador de primeira instância em ajustar o lançamento com a exclusão destes valores da exigência tributário.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

No que se refere ao mérito do lançamento tributário, em que pese a decisão de primeiro grau tê-lo conhecido, entendo que este conhecimento se encontra prejudicado, pois, como a própria recorrente informa em suas peças recursais, e bem comprovam as cópias da ação judicial juntadas aos autos, esta discussão já foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário, e como tal esta instância administrativa de julgamento está impedida de conhecer desta mesma matéria.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário no que se refere ao mérito da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

VALDEMAR LUDVIG